



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027618-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ALESSANDRA ISABEL DE ALMEIDA ASSIS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35873

Agravo de Instrumento nº 2027618-12.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. (“Facebook Brasil”)

Agravado: Alessandra Isabel de Almeida Pereira

Comarca: Foro Regional de Vila Prudente- 1ªVC

Magistrado Prolator: Anderson Antonucci

Agravo de Instrumento – Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar que o réu proceda à exclusão da imagem da autora do vídeo descrito de sua respectiva plataforma, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 – Pretensão de afastamento ou minoração das astreintes sob argumento da inexistência de dever legal de preservação de “dados pessoais do corréu Luís Felipe” - Descabimento - Obrigação de fazer possível- Basta o cumprimento da ordem judicial para não incorrer no dever de pagar qualquer quantia à parte adversa, eis que o valor da multa deve servir como mecanismo de pressão sobre a vontade daquele que deve cumprir o mandamento judicial – Decisão Mantida – Agravo Desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOKSERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“FACEBOOK BRASIL”)** nos autos da “ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais por uso indevido de imagem e comentários vexatórios c/c liminar” ajuizada por **ALESSANDRA ISABEL DE ALMEIDA PEREIRA.**, em face da decisão de fl. **136/137 declarada às fls. 389/390** (da origem), que segue transcrito:

“Vistos. Ponderada a documentação complementar carreada aos autos, defiro à parte autora o benefício da gratuidade. Anote-se. Recebo a inicial e sua emenda. Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos pretendidos, por não vislumbrar a configuração da hipótese descrita no art.189, III, do Código de Processo Civil. Deveras, não versa o caso concreto sobre matéria afeta ao núcleo

absolutamente protegido da organização da vida privada da autora. Razão pela qual deve prevalecer, na hipótese em comento, o princípio da publicidade dos atos processuais. Defiro, em contrapartida, a antecipação da tutela, porquanto configurados, na hipótese em vértice, os requisitos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil. Os elementos probatórios colacionados aos autos, neste momento processual, e para fins de concessão de plano, roboram aquilo asseverado pela autora, indicando a probabilidade de seu direito. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se afigura visível no vertente caso, já que a prolongada divulgação de vídeo em redes sociais sem a autorização da autora pode implicar prejuízo a sua imagem e à sua honra. Determino a cada um dos corréus FACEBOOK, INSTAGRAM, KWAI, TIKTOK -BRASIL, e YOUTUBE que proceda, no prazo de 48h, à exclusão da imagem da autora do vídeo descrito de sua respectiva plataforma, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. O conteúdo a ser excluído encontra-se atualmente disponibilizado nas seguintes URLs informadas pela requerente (fl. 07):<https://www.facebook.com/reel/1444268279532216> (Facebook)<https://www.instagram.com/reel/C5HobGCr8kw/?igsh=eG9yNHpuOGNucTBq> (Instagram)<https://www.kwai.com/@byluisfelipe/video/5231925499469696418> (Kwai)<https://www.tiktok.com/@luisfelipevoz/video/7351954317961743622> (TikTok)<https://www.youtube.com/shorts/icHQZS0pSy0> (Youtube) Outrossim, determino aos retro mencionados requeridos que disponibilizem a este Juízo, no prazo de 05 dias, os dados pessoais do corréu Luís Felipe, viabilizando, assim, sua devida qualificação nestes autos. Por fim, determino ao corréu Luís Felipe que se abstenha de divulgar novamente o vídeo não autorizado pela autora e as mensagens de texto descritas na inicial, em qualquer rede social, sítio eletrônico ou veículo de informação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada publicação ou compartilhamento comprovado nestes autos, limitada a R\$ 10.000,00. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (Enunciado nº 35 da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da

causa, observadas as garantias fundamentais do processo). Citem-se e intinem-se os réus a contestarem o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade da matéria fática dessumida. Cartas de citação seguem vinculadas automaticamente a esta decisão. O art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil prevê que, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Servirá esta decisão, por cópia, como ofício, que poderá ser distribuído diretamente pela parte autora, a quem caberá comprovar, no prazo de 05 dias, o regular protocolo junto aos réus. Citem-se e intinem-se."

"Vistos. Fls. 214/218 e 230/233: Conheço dos embargos de declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e por Bytedance Brasil Tecnologia Ltda., porquanto tempestivos, rejeitando-os, no mérito, por não vislumbrar, no bojo da decisão embargada, qualquer vício de omissão ou obscuridade. O ato de fls. 136/137 apreciou, de maneira clara e objetiva, o pedido dessumido na inicial, determinando às pessoas jurídicas demandadas a prestação de informações pessoais disponíveis sobre a pessoa natural do corréu Luís Felipe. Pretendendo as embargantes a alteração do teor da decisão que entendem desfavorável a seus interesses, deverão manejar o recurso adequado, nos termos da legislação vigente. Fls. 330/367: Ciente da interposição de agravo de instrumento pela corré Google Brasil Internet Ltda. Mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão agravada. Aguarde-se notícia quanto ao julgamento do recurso, em segundo grau de jurisdição. Fls. 148/150, 171/175, 195/197, 254/256: Anote-se o regular cumprimento da liminar imposta às corrés Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Google Brasil Internet Ltda., Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. e Joyo Tecnologia Brasil Ltda., com a exclusão das URL's informadas. Fls. 234/253, 284/312, 313/329, 368/380 e 385/388: Anote-se, outrossim, o oferecimento de contestações pelas corrés Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Google Brasil Internet Ltda., Bytedance Brasil

Tecnologia Ltda. e Joyo Tecnologia Brasil Ltda., já respondidas pela autora. Fls. 173/174, 219/227, 283 e 385/388: Para fins de identificação do corréu Luís Felipe, defiro, por ora, a expedição de ofícios: (i) à Claro Nxt Telecomunicações S.A., para que forneça os dados pessoais disponíveis do usuário indicado em fl. 173; (ii) à Natel Telecom Ltda., para que forneça os dados pessoais do usuário indicado em fls. 219/227, e (iii) à Tim S.A., para que informe os dados pessoais disponíveis do titular da linha nº 5511932684520, desde 26/07/2021. Servirá esta decisão, por cópia, como ofício a ser instruído por cópias de fls. 173/174, 219/227 e 283 e distribuído diretamente pela autora, a quem caberá comprovar, no prazo de 05 dias, o regular protocolo junto às empresas diligenciadas. Com as respostas, intime-se a autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se."

Pugna o agravante pela reforma da decisão hostilizada para reconhecer a inexistência de dever legal de preservação de "dados pessoais do corréu Luís Felipe", sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal) e às disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e no Decreto nº 8.771/2016. Ademais, o Facebook Brasil reiterar que já forneceu nos autos principais os dados que possui obrigação legal de armazenar/fornecer e que são suficientes para identificação de usuários, como no caso, o Corréu Luís Felipe. Com o efeito suspensivo. Pede provimento.

Deferido efeito suspensivo fl. 54/56; decorreu o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 62).

É o Relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, em que pese a combatividade do patrono do agravante, para que seja concedida a tutela provisória, diante da urgência observada na espécie, faz-se necessário que os elementos exigidos pelo artigo 300 do CPC estejam presentes, pelo que devem ser demonstrados, inequivocamente, a probabilidade do direito alegado e o

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida.

Sobre o tema Marinoni, Arenhart e Mitidiero, nos ensinam que o objetivo do legislador ao eleger a probabilidade do direito como pressuposto para antecipação da tutela foi:

"Autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória". (Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. 3. ed. 2017, p. 139).

Pois bem.

A autora foi filmada e teve suas imagens postadas na internet, por uma pessoa que se diz influencer que é réu nos autos.

Ainda que se considere o direito à liberdade de expressão, tal direito não é absoluto, posto que a postagem não apresenta caráter jornalístico, mas, sim, foi feito utilizando-se o direito de imagem da autora (agravada) que não anuiu com a divulgação.

Por outro lado, tenho que o perigo ao qual a autora estaria submetida dispensa maiores considerações, diante da própria natureza da tutela requerida.

Com efeito, a manutenção da postagem litigiosa tem o potencial de causar abalo à integridade psíquica da parte, inexistindo, portanto, conflito entre liberdade de expressão e privacidade, posto que ambos os direitos são constitucionalmente protegidos.

Assim, a liberdade de expressão atinge a sua máxima eficácia quando não ofende a imagem e a honra objetiva. Caso isso

aconteça, deve ser objeto de imediata censura pelo Poder Judiciário, justamente a efetividade realizada pela decisão recorrida.

O texto legal do Marco Civil da Internet prevê que o provedor tem a obrigação de excluir o conteúdo gerado por terceiros, por meio de ordem judicial, sob pena de responsabilização, vejamos:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (g.n.)”.

Consigne-se que a medida não acarreta qualquer prejuízo grave ou de difícil reparação à agravante, eis que obrigação se revela possível.

De sorte que, basta que informe os dados que dispõe a respeito da conta existente no aplicativo do qual é a controladora ou o grupo econômico do qual faz parte.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTAGENS ILÍCITAS. FORNECIMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. FORNECIMENTO DOS DADOS DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM. CABIMENTO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/03/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 06/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/04/2022 . 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quanto o Tribunal de origem examina as questões apontadas como omissas, com base no direito que entende aplicável. 3. Os números IPs são utilizados para a identificação dos usuários da internet que tenham cometido atos ilícitos de qualquer natureza .

A guarda desses registros permite identificar alguém a partir do nome do usuário ou do terminal por ele utilizado. Os números IPs da versão 4 esgotaram no mundo, razão pela qual especialistas propuseram uma nova versão para o protocolo, que é o chamado Protocolo de Internet Versão 6, ou IPv6. No entanto, até que não haja a transição integral entre os protocolos IPv4 e IPv6, múltiplos IPs privados são conectados à internet por meio de um único IP público, mediante acréscimo de um número ao final do endereço IP, que consiste na chamada porta lógica de origem. 4. Da interpretação sistemática de dispositivos legais do Marco Civil da Internet (art. 10, caput e § 1º, e art. 15), deduz-se que tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação têm a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP. Apenas com as duas pontas da informação - conexão e aplicação - é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2005051 SP 2022/0029308-2, Data de Julgamento: 23/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2022)

No tocante ao valor da multa arbitrada, sabe-se que o escopo das astreintes não é de se tornar verba indenizatória ou reparatória capaz de gerar o enriquecimento do consumidor, mas sim de impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, salientando que a parte diligente, que cumpre as decisões dentro do prazo fixado, nenhum prejuízo terá, pois não incidirá na penalidade. O valor da multa não se mostra excessivo, em vista da capacidade financeira da agravante.

No mais, basta cumprir a ordem judicial para não incorrer no dever de pagar qualquer quantia à parte adversa, eis que o valor da multa deve servir como mecanismo de pressão sobre a vontade daquele que deve cumprir o mandamento judicial. Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

"O objeto das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma

específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 07ª ed., São Paulo, 2003, pp. 782/783 - Destacamos).

No mesmo sentido:

"As astreintes correspondem a uma coação de caráter econômico, no sentido de influírem no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação de que está se esquivando" (LIMA, Alcides Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 868).

Não destoam a jurisprudência:

"O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

(...).

A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial." (Recurso Especial nº 1022033/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi - STJ - T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 18/11/2009).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA . PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD . POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O julgamento das ADPF's n . 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2 . A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3 .º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. 3 . É possível a aplicação dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, com a fixação de astreintes para o caso de descumprimento de determinações judiciais praticado por terceiros, no âmbito de processos criminais, sem que isso configure ofensa ao princípio da legalidade, devido processo legal, ampla defesa ou isonomia. 4. O fato de o descumprimento de decisão judicial relativa à colaboração com as investigações ocorrer no âmbito de procedimento que investiga a prática de crimes não conduz à conclusão automática de que, nessa hipótese, a relação jurídica estabelecida entre Estado e o particular possui natureza criminal . Ao revés, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a imposição de astreintes à empresa responsável pelo

cumprimento de decisão relativa ao fornecimentos de dados determinada em inquérito estabelece entre esta e o Juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. 5. A rigorosa proteção constitucional destinada a investigados e réus em processo penal não se estende a pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de terceiros, desobedecem decisões judiciais proferidas no interesse público da persecução de crimes. 6 . A incidência das astreintes tem como marco inicial o momento em que a Recorrente apresentou resistência injustificada nos autos, o que ocorreu através de petição protocolizada em 31/10/2018, na qual a empresa afirmou que não iria cumprir a decisão judicial. Com efeito, com a manifestação negativa da empresa, operou-se a preclusão consumativa do prazo concedido para o cumprimento da decisão, razão pela qual a incidência das astreintes deve se iniciar no dia imediatamente seguinte. 7. Quanto ao valor das astreintes, constata-se que o parâmetro adotado pelo Tribunal local (multa diária de R\$ 10 .000,00 - fls. 191-193) não se mostra desproporcional diante da gravidade da conduta, que causou entraves à ação estatal de combate à criminalidade organizada, e do elevadíssimo poder econômico da Recorrente. 8. É cabível a execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença . O destinatário do valor das astreintes é o Estado, titular da pretensão punitiva, sendo desnecessário condicionar a exigibilidade da multa à eventual condenação do réu. 9. Em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud quando há recalcitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente à multa cominatória . Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980. 10 . Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 61717 RJ 2019/0257887-7, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

Assim, de todos os ângulos em que se analisa a questão, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe, por

seus próprios e bem delineados fundamentos.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator